



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**  
**Reexaminado pelo parecer: [CNE/CES 470//2005](#)**

<b>INTERESSADA:</b> Erli Terezinha de Almeida e outros		<b>UF:</b> MT
<b>ASSUNTO:</b> Convalidação dos estudos de pós-graduação <i>stricto sensu</i> para efeito de validação de diploma de Mestrado em Educação.		
<b>RELATORA:</b> Marilena de Souza Chaui		
<b>PROCESSO N°:</b> 23001.000117/2005-00		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> 329/2005	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 15/9/2005

## I – RELATÓRIO

Erli Terezinha de Almeida, Domingos Jarí Vargas, Elieth Barros Mendes, Sebastião Fortunato Junior, Sônia Regina Garcia Melo, Terezinha Alves Silvente, Vitalino Pires, Selma Bazzi Cardoso, Lilia Maria de Souza Figueiredo, Alyrio José Cardoso, Luzia Maria Morais Nogueira Y. Rocha, Sérgio José Both, Maria Amélia Ramos, João Luiz Derkoski, João Edisom de Souza, José Pereira Filho, Otávio Bandeira de Lamônica Freire, Aloísio Francisco, Laura Maria Rodrigues Gaiva requerem a validação dos estudos de Mestrado, para efeitos de diplomação, com validade nacional, fundados no art. 5º XXXIX e XXXVI da Constituição Federal, art. 9º do § 2º letra “g” da Lei nº 9.131/1995, art. 6º, § 1º e § 2º do Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, Resolução CNE/CES nº 1, de 3 de abril de 2001, Resolução CNE/CES nº 24, de 18 de dezembro de 2002, Parecer CNE/CES nº 23/96 e Portaria nº 2.264, de dezembro de 1997.

O pedido é feito em razão do não credenciamento, pela CAPES, em 2000, do Mestrado em Educação da Universidade de Cuiabá, na qual os requerentes fizeram o curso de pós-graduação, escreveram e defenderam suas dissertações de Mestrado. O curso fora credenciado em 1997, ocasião em que era o único existente no Estado do Mato Grosso. Com seu não credenciamento, a Universidade de Cuiabá suspendeu o oferecimento de vagas, garantindo apenas que pudessem ser concluídos os estudos iniciados em 1997, 1998 e 1999. Em 2003, a CAPES não recomendou o Programa de Mestrado da Universidade de Cuiabá para fins de validação dos estudos realizados pelos petionários.

Os petionários se dispõem, se assim for determinado pelo CNE/CES, a ser avaliados pelo Programa de Mestrado da Universidade Federal do Mato Grosso, reconhecido pela CAPES.

Não é a primeira vez e, infelizmente, é possível que não seja a última, que esta Câmara se vê diante desse tipo de problema, no qual estudantes são prejudicados porque a instituição que lhes ofereceu um curso não honrou seus compromissos educacionais e de pesquisa, assumidos perante o MEC (SESu, INEP e CAPES) e o CNE.

Todavia, o direito dos petionários é inquestionável: *nenhum deles matriculou-se após o não reconhecimento, isto é, depois de 2000, no Mestrado em Educação da Universidade de Cuiabá. Sua matrícula e parte de seus estudos se realizaram durante o período em que o referido curso estava credenciado e reconhecido.*

Fala também em favor dos peticionários o fato de que se disponham a aceitar uma avaliação pelo Mestrado em Educação da Universidade Federal do Mato Grosso, no caso de ser essa uma decisão da Câmara de Educação Superior do CNE.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Nos termos do parecer acima exarado e a ser conhecido pelos peticionários, voto favoravelmente à solicitação de Erli Terezinha de Almeida e outros de convalidação dos estudos de pós-graduação *stricto sensu* para fins de validação de diploma de Mestrado em Educação, ministrado pela Universidade de Cuiabá.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2005.

Conselheira Marilena de Souza Chaui – Relatora

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto da Relatora.  
Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2005.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente